



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de instrução e julgamento que será realizada na **QUINDA-FEIRA, DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2021**, com início às **19:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 114/2021** – Jogo: Sabugy Futebol Clube x Centro Sportivo Paraibano, realizado em 18 de novembro de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Marcelino Almeida da Silva, incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD; Breno Renan Costa Ataíde, incurso no Art. 254-A do CBJD e Gustavo Alves Marinho, incurso no Art. 258, inciso II do CBJD, ambos atletas do Sabugy Futebol Clube. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n.º 114/2021

Partida: SABUGY FUTEBOL CLUBE X CENTRO ESPORTIVO PARAIBANO
Data: 18 de novembro de 2021
Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA 2ª DIVISÃO.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- a) MARCELINO ALMEIDA DA SILVA – Atleta do Sabugy;
- b) BRENO RENAN COSTA DE ATAÍDE – Atleta do Sabugy;
- c) GUSTAVO ALVES MARINHA – Atleta do Sabugy, em virtude dos seguintes fatos e fundamentos a seguir delineados.

1 - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO SR. MARCELINO ALMEIDA DA SILVA – Atleta do Sabugy - OFENSA AO ARTIGO 243-F §1º do CBJD.

Da análise da súmula da partida, narra o árbitro da partida que aos 38 minutos do segundo tempo expulsou o denunciado por “ofender verbalmente o árbitro com as seguintes palavras: “você é um juiz buceta” “seu merda” e que o mesmo demorou a sair da área técnica e continuou a ofender a equipe de arbitragem.

Portanto denunciemos o referido pela infração capitulada no art. 243-F, §1º do CBJD em virtude de claro relato da arbitragem de xingamentos na forma “acintosa” relatada, cuja redação é a seguinte:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Portanto pedimos a suspensão mínima de quatro partidas e a máxima de dez, diante da gravidade dos fatos.

2 - DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO SR. BRENO RENAN COSTA DE ATAIDE - INFRIGÊNCIA DO ART. 254 - A DO CBJD.

Narra a súmula da partida que aos 42 minutos do segundo tempo foi expulsos o atleta RENAN COSTA DE ATAIDE, “por receber o segundo cartão amarelo após golpear, com o braço o seu adversário no rosto, de forma temerária.”

Trata-se, segundo o §1, I, do art. 245-A de agressão física sem prejuízo de outros “desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem”.

Desta feita, em virtude da existência da prática de tal infração pugna a procuradoria pela suspensão de no mínimo quatro partidas em relação ao atleta.

3 - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO SR. GUSTAVO ALVES MARINHO - Atleta do Sabugy - OFENSA AO ARTIGO 243-F §1º do CBJD.

Da análise da súmula da partida, narra o árbitro da partida que aos 48 minutos do segundo tempo expulsou o denunciado por “se dirigir ao assistente 01 com as seguintes palavras: “levanta a bandeira, parece que está segurando um pica” e após ser expulso se referiu ao árbitro: “seu covarde” “vai tomar no cu”.

Portanto denunciemos o referido pela infração capitulada no art. 243-F, §1º do CBJD em virtude de claro relato da arbitragem de xingamentos na forma “acintosa” relatada, cuja redação é a seguinte:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Portanto pedimos a suspensão mínima de quatro partidas e a máxima de dez, diante da gravidade dos fatos.

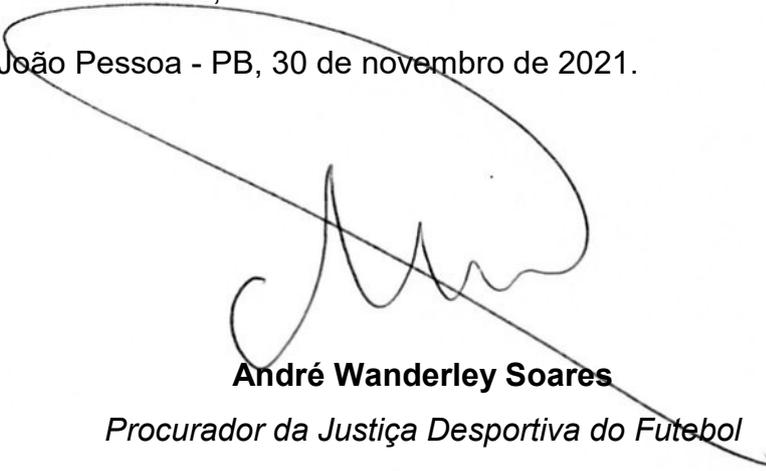
III – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente **citação dos ATLETAS Denunciados**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, suas **CONDENAÇÕES** nas seguintes penas:

- a) **MARCELINO ALMEIDA DA SILVA** – Atleta do Sabugy – penas do art. 243-F §1º do CBJD pena do art. 258, II do CBJ esta consistente em suspensão não inferior a quatro dias face a gravidade da conduta.
- b) **BRENO RENAN COSTA DE ATAIDE** – Atleta do Sabugy – penas do art. 254-A do CBJD esta consistente em suspensão não inferior a quatro dias face a gravidade da conduta.
- c) **GUSTAVO ALVES MARINHO** – Atleta do Sabugy - pena do art. 258, II do CBJ esta consistente em suspensão não inferior a quatro dias face a gravidade da conduta.

Nestes termos,

João Pessoa - PB, 30 de novembro de 2021.


André Wanderley Soares

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol